

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PROCESSO: 1689/2023@ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público.
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2023.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Itapuã do Oeste.
RESPONSÁVEL: Marcos Paiva Freitas – Secretário Municipal de Administração e Planejamento.
CPF n. ***.357.852-**. Zeli Espírito Santo – Presidente da Comissão.
CPF n. ***.691.992-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO ANÁLISE DA LEGALIDADE. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONCURSO JÁ REALIZADO. INTIMAR OS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAREM JUSTIFICATIVAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DA EMPRESA ORGANIZADORA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0244/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos de análise de legalidade do edital normativo que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, aberto por meio do Edital n. 001/2023 (ID1426801).
2. De acordo com as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas n. 13/2004/TCE-RO e n. 41/2014/TCE-RO, a Unidade Técnica procedeu à análise inicial (ID1588436) e detectou impropriedades que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento e propôs a realização das seguintes diligências:

8. Conclusão

24. Feita a análise da documentação relativa ao Edital de Concurso público Edital nº 001/2023 (ID=1426801), da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas no seu Quadro de Pessoal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade do senhor Marcos Paiva Freitas – Secretário Municipal de Administração e Planejamento (CPF xxx.357.852-xx) e da senhora Zeli Espírito Santo – Presidente da Comissão (CPF xxx.691.992-xx):

8.1. Não dispor no edital informações claras acerca dos critérios de desempate, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

CF/88), bem como ao parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) pela não adoção no edital, do candidato idoso como primeiro critério de desempate;

8.2. Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para o cargo de Motorista de Veículos Pesados, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, bem como ao entendimento do STF, citados nesta peça técnica, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88).

9. Proposta de encaminhamento

25. Por todo o exposto, propõe-se a realização de AUDIÊNCIA dos responsáveis, a fim de que seja determinado a adoção das seguintes medidas, oportunizando-os, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestarem-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos exarados nesta peça técnica:

9.1. Justifique porque não adotou como critério de desempate no edital sob análise, o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), seguidos dos critérios técnicos e objetivos – como melhor nota em provas específicas ou de títulos –; e em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc.;

9.2. Justifique a ausência no edital de critérios objetivos na aplicação da prova prática referente ao cargo de Motorista de Veículos Pesados;

9.3. Apresente documentos hábeis a comprovar de que forma se dará o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

3. Ato seguinte, foi proferida a Decisão Monocrática n. 126-2024-GABOPD (ID 1598277) determinando a audiência dos responsáveis:

25. Isto posto, acolhendo parcialmente a manifestação da Unidade Técnica, decido:

I – Determinar a audiência do Senhor Marcos Paiva Freitas – Secretário de Administração e Planejamento, CPF n. ***.357.852-**, e da Senhora Zeli Espírito Santo – Presidente da Comissão do Concurso, CPF n. ***.691.992-**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adotem as seguintes providências:

a) Justifiquem porque não adotaram como critério de desempate no edital sob análise, o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), seguidos dos critérios técnicos e objetivos – como melhor nota em provas específicas ou de títulos; e em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc.;

b) Apresentem documentos hábeis a comprovar de que forma se dará o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

II - Ao Departamento do Pleno para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Senhor Marcos Paiva Freitas – Secretário de Administração e Planejamento, CPF n. ***.357.852-**, e à Senhora Zeli Espírito Santo – Presidente da Comissão do Concurso,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

CPF n. ***.691.992-**, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

4. Devidamente citados, os responsáveis protocolaram respostas que foram juntadas aos autos nos protocolos n. 04430/24 e 04471/24.

5. No Relatório de ID 1651631, a Unidade Técnica apontou que os argumentos apresentados foram aptos a afastar a irregularidade da alínea “a”, I, da Decisão Monocrática n. 126-2024-GABOPD (ID1598277), permanecendo, contudo, a irregularidade da alínea “b” e sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis:

4. Conclusão

30. Analisados os documentos apresentados em atendimento à Decisão Monocrática 0126/2024-GCBOPD (ID=1598277), infere-se que a justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste de que a arrecadação das taxas de inscrição pela empresa contratada era mais econômica e célere não se sustenta juridicamente, pois violou a Súmula 214 do TCU e ao entendimento consolidado neste Tribunal de Contas, que exige o recolhimento desses recursos à conta do Tesouro Municipal.

31. Resta ressaltar ainda que prática adotada pela Administração Municipal de Itapuã do Oeste compromete a transparência e o controle dos recursos públicos, tornando necessário que as medidas cabíveis sejam tomadas para corrigir essa violação, incluindo a aplicação de multa conforme previsto na legislação estadual e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

5. Proposta de encaminhamento

32. Isto posto, propõe-se, seja aplicada multa ao senhor Marcos Paiva Freitas – Secretário Municipal de Administração e Planejamento (CPF xxx.357.852-xx) e à senhora Zeli Espírito Santo – Presidente da Comissão (CPF xxx.691.992-xx), com fundamento no artigo 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, por permitirem que o recolhimento da taxa de inscrição para a realização do Concurso Público 001/2023 fosse realizado diretamente na conta da empresa Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro – IDIB, responsável pela realização do referido certame, em clara violação à Súmula 214 do TCU e ao entendimento consolidado neste Tribunal de Contas.

6. Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 0081-2025/GPWAP (ID1740729), realizou uma análise mais detalhada acerca da irregularidade da forma de recolhimento das taxas de inscrição do concurso público, indicando indícios que estariam sendo realizados pagamentos irregulares à empresa organizadora do certame, com potencial risco gerador de dano ao erário:

III – Conclusão

Por todo o exposto, este órgão ministerial opina nos seguintes termos:

I – Seja determinado ao atual Secretário de Administração e Planejamento do município, ou quem venha a lhe substituir, que: a) remeta a essa Corte de Contas cópia integral do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Processo Administrativo nº 497-03/2022 e outros documentos que demonstrem: (i) o valor total que foi efetivamente pago ao Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro – IDIB; (ii) a destinação da integralidade da receita oriunda das inscrições do concurso público realizado; e (iii) valores que eventualmente tenham sido devolvidos, pelo IDIB, aos cofres do Município de Itapuã do Oeste/RO;

II – Sejam os autos, em seguida, submetidos à nova instrução da Secretária Geral de Controle Externo, sendo imprescindível que o novo relatório aborde eventuais responsabilidades de gestores do município e do Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro.

É o parecer.

7. É o necessário a relatar.

8. Trata-se de análise de legalidade do edital normativo que fixou as condições e os critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, aberto por meio do Edital n. 001/2023 (ID1426801).

9. Sem maiores delongas, convirjo com o Ministério Público de Contas para baixar os autos e realizar a diligência sugerida. Explico.

10. Constatou-se nos autos que os valores pagos a título de taxas de inscrição do concurso público foram recolhidos diretamente à conta da empresa contratada para a organização do certame. Tal conduta, ainda que justificada sob o argumento de economicidade e celeridade administrativa, encontra-se em desacordo com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como afronta princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como a legalidade, a transparência e a responsabilidade fiscal.

11. Conforme dispõe a Súmula n. 214 do TCU, os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, observando a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei n. 1.755/79. Essa sistemática aplica-se, por simetria, também aos entes subnacionais, como os municípios, pois os princípios de transparência, controle e rastreabilidade dos recursos públicos são universais na Administração Pública brasileira. A súmula assim estabelece:

Súmula TCU n. 214: "Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União."

12. A finalidade da norma é garantir que tais receitas sejam incorporadas aos cofres públicos, permitindo que a movimentação financeira dos órgãos públicos se dê de forma regular, contabilizada e auditável, em consonância com os princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial os da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

13. A alegação da defesa de que as taxas de inscrição não têm natureza tributária, mas sim de remuneração por serviço público, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de que tais receitas sejam tratadas como receita pública.

14. Mesmo que se entenda que não se trata de tributo, isso não autoriza que o recurso seja diretamente administrado por ente privado, fora do orçamento público e do controle externo. Como já decidiu o TCU no Acórdão n. 831/2013 – Plenário, em resposta à Consulta n. 032.325/2012-6:

O princípio da universalidade, além de facilitar a administração orçamentária, tem um caráter republicano intrínseco, qual seja, o de garantir transparência às despesas e receitas estatais, facilitando o controle da atividade governamental. Receitas e despesas não previstas no orçamento mitigam a possibilidade de acompanhamento pela sociedade e pelos órgãos de controle.

15. Tal entendimento é reiteradamente reafirmado pelo TCU, que reconhece que a arrecadação e a execução financeira do concurso devem ser promovidas pelo ente público, com posterior repasse à contratada, mediante liquidação e pagamento conforme os contratos administrativos e a legislação orçamentária.

16. Ademais, a prática de permitir que os recursos sejam recolhidos diretamente pela contratada, sem passar pelo orçamento público, vulnera o sistema de controle e responsabilização, dificultando a verificação da regular aplicação dos recursos, impedindo a adequada prestação de contas e fragilizando os mecanismos de combate a desvios e irregularidades.

17. O argumento de que se trata de prática comum em outros entes da federação não convalida a ilegalidade, tampouco exclui a responsabilização dos gestores que a adotam. A habitualidade de uma conduta irregular não a transforma em legítima, sobretudo quando contraria posicionamento pacificado do órgão de controle externo competente.

18. Ainda que se alegue que a medida gerou "custo zero" ao Município, a ausência de despesa direta não justifica o desvio da receita pública de seu trâmite legal. A economicidade, princípio invocado pela defesa, deve ser interpretada dentro dos limites da legalidade e da responsabilidade fiscal, não sendo admissível sua invocação como justificativa para descumprimento de normas legais e orientações dos tribunais de contas.

19. Por fim, é importante reiterar que a finalidade da Súmula 214 é justamente assegurar o controle, a transparência e a rastreabilidade dos recursos arrecadados, aspectos inafastáveis da boa gestão pública.

20. Em razão desta irregularidade, o MPC realizou diligências junto à Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO e no portal de transparência do município.

21. De posse do contrato firmado entre a Administração Municipal e a empresa contratada, o Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro – IDIB, o *Parquet* de Contas constatou um possível pagamento irregular com potencial dano ao erário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

22. Em razão da completude da análise contratual apresentada, reproduzo os seguintes trechos do Opinativo Ministerial de ID 1740729:

Nos termos da Cláusula Primeira, o objeto contratual compreendeu a **“contratação de empresa especializada na área de consultoria, assessoria e execução de concurso público”**, com vistas ao atendimento das demandas de pessoal das diversas Secretarias Municipais.

Quanto à **forma de pagamento**, estabeleceu a Cláusula Quinta que **“pela execução total dos serviços, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), pela execução do total dos serviços, de acordo com o disposto no presente Contrato, até a quantidade de 1.500 (um mil e quinhentas) inscrições.”**

O parágrafo primeiro da cláusula supracitada dispõe que, **excedido o limite de 1.500 inscrições, “será destinado à CONTRATADA o percentual de 70% (setenta por cento) do montante arrecadado com as inscrições de nº 1.501 em diante.”**

Para fins de operacionalização da sistemática, o parágrafo segundo prevê que **“a Prefeitura CONTRATANTE efetuará o pagamento à empresa e/ou organização contratada para a realização do concurso público, através de Ordem Bancária (depósito em conta-corrente), até o 10º (décimo) dia útil após a apresentação da fatura/nota fiscal correspondente aos serviços executados.”**

Pois bem, com amparo no contrato firmado entre o Município e a empresa responsável pela realização do concurso, é possível concluir que **inexiste cláusula que atribua ao IDIB a incumbência de recolhimento direto dos valores das inscrições do certame**. Ao contrário, infere-se a existência de cláusula expressa que delimita que devia haver pagamento pela Administração “através de Ordem Bancária (depósito em conta-corrente), até o 10º (décimo) dia útil após a apresentação da fatura/nota fiscal correspondente aos serviços executados.”

A propósito, cumpre averbar que diligência efetivada por este órgão ministerial localizou, no portal da transparência do ente, ordens de pagamentos expedidas pela Administração Pública Municipal em favor da empresa, nos moldes previstos no Contrato nº 034/2022, conforme se pode constatar nas imagens abaixo:

(...)

Verifica-se que o **IDIB comprovadamente recebeu, pela realização do concurso público, o montante de R\$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais), pagos dos cofres públicos**. Ressalte-se que **não foram localizados documentos que evidenciem a quitação de 25% do montante previsto na Cláusula Quinta do Contrato nº 034/2022, ou seja, do valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), o que não afasta a possibilidade de que o quantitativo tenha sido efetivamente pago**.

De todo modo, as evidências trazidas ao feito por este Parquet de Contas vão de encontro às justificativas apresentadas pelo Senhor Marcos Paiva Freitas – Secretário Municipal de Administração e Planejamento, que sustentou que “o custo para o Município é ZERO, haja vista que não é despendido um único centavo por conta do Erário” e que “não há utilização de fundos ou de recursos públicos para a realização do Certame, mas tão somente o ‘auferido com as inscrições’”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Não fosse o suficiente, **apurou-se que o certame contou com o total de 3.545 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco) inscritos**, conforme quadro abaixo:

(...)

O número de candidatos que fizeram inscrição resultou, na forma disposta no anexo I do edital, em uma **arrecadação total estimada de R\$ 317.100,00 (trezentos e dezessete mil e cem reais)**.

Os termos contratuais fixam que **ultrapassado o limite de 1.500 inscrições**, 70% do valor arrecadado deveria ser destinado à empresa contratada, **de modo que o IDIB faria jus a um valor de R\$ 128.047,58 (cento e vinte e oito mil quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)**.

Somando-se esse valor à quantia originalmente pactuada em contrato, no importe de R\$ 250.000,00, **o total passível de percepção pela contratada alcançaria a cifra de R\$ 378.047,58 (trezentos e setenta e oito mil quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)**.

Por outro lado, **o valor correspondente às 1.500 primeiras inscrições, cuja arrecadação seria de titularidade do Município, importa em R\$ 134.174,89 (cento e trinta e quatro mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)**.

Somando-se a isso os 30% do excedente arrecadado, equivalentes a R\$ 54.877,53 (cinquenta e quatro mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), que também seriam do município, tem-se que o **montante de R\$ 189.052,42 (cento e oitenta e nove mil cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos)** deveria ter sido **incorporado ao erário municipal**.

Ocorre que **a empresa contratada**, além de ter auferido ao menos 75% do valor pactuado no contrato — **R\$ 187.500,00** —, **também arrecadou diretamente, ao que tudo indica, os valores totais oriundos das taxas de inscrição, no quantitativo de R\$ 317.100,00, o que representa, quando somados, um excedente de R\$ 126.552,42 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos)**.

23. Conforme muito bem analisado pelo MPC, a Cláusula Primeira estabeleceu como objeto contratual a execução de serviços técnicos especializados de organização do certame, com previsão expressa na Cláusula Quinta de que a contraprestação devida pela Administração seria no **valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), pelos serviços prestados até o limite de 1.500 inscrições**.

24. Importante destacar que o mesmo contrato previu, de forma clara, que o pagamento à empresa deveria ocorrer por meio de ordem bancária da Prefeitura, até o décimo dia útil após a apresentação da nota fiscal, sem qualquer disposição que autorizasse a empresa a arrecadar diretamente os valores pagos pelos candidatos.

25. Não obstante, foi constatado que o Município efetivamente **realizou pagamento à contratada, no montante de R\$ 187.500,00**, conforme documentos disponíveis no Portal da Transparência, o que revela execução parcial da obrigação contratual pelo erário — contrariando a alegação da autoridade municipal de que o “custo para o Município foi zero”:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias


 ESTADO DE RONDÔNIA
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAIPUÁ DO OESTE

ORDEM DE PAGAMENTO N.º 1398/2023

Dados da Ordem de Pagamento:
 Data da emissão: 02/05/2023
 Data do pagamento: 02/05/2023

Dados do Credor:

Nome: 9900 - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL Endereço: BRASILEIRO CNPJ: Q SHS QI 19 CONJUNTO 12 Cidade/UF: 22.513.518/0001-61 UF: BRASÍLIA/DF	Dados pra Crédito Bancário: Banco: Agência: Conta:
--	--

Objeto do Pagamento:
 VALOR QUE SE LIQUIDA PARA COBRIR DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, CONF. NF. 6

<https://transpar.br>

Despesa Bruta Autorizada R\$ 126.000,00							
(cento e vinte e cinco mil reais)							
Emp/Liq/Paro	Processo	Estrutura	Funcional	Classificação	Valor	Retenção	Líquido
3145/1/1	00497/2022	020301	04.122.0002.0099.0000	3.3.90.39.99	125.000,00	0,00	125.000,00
TOTAL LÍQUIDO R\$ 125.000,00							

Autorizo(amais) o pagamento do(s) empenho(s) relacionado(s) acima em favor do credor descrito nesta ordem de pagamento.
 Para o pagamento serão utilizado(s) os seguinte(s) recurso(s) disponíveis:

Banco	Agência	Conta	Recurso	Documento	Valor
001	2757-X	5488-7	BB - I.C.M.O. 5488-7	930	125.000,00

Rua Alton Senna, 1425 - Centro - Itaipuá do Oeste/RO CEP: 76861-000
 Contato: (69) 3231-2330 - Site: www.itaipuadoeste.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.936/0001-55

 Documento assinado eletronicamente por JOSELMA BARBOSA LACERDA, Diretor de Tesouraria, em 15/05/2023 às 08:24, horário de Itaipuá do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.

 Documento assinado eletronicamente por MOISES GARCIA CAVALHEIRO, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em 15/05/2023 às 08:37, horário de Itaipuá do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.

A autenticação deste documento pode ser conferida no site transparencia.itaipuadoeste.ro.gov.br. Informando o ID 211086 e o código verificador F159DC18.

Referência: [Processo nº 3-487/2022](#) DocId: 211086 v1

26. Paralelamente, apurou-se que a contratada também arrecadou, diretamente, a integralidade dos valores pagos a título de taxa de inscrição, cujo **total chegou a R\$ 317.100,00, em virtude das 3.545 inscrições realizadas.**

27. Aplicando-se a sistemática contratual, o valor total que deveria ter sido revertido ao Município, a título de receitas públicas oriundas da inscrição, corresponderia a R\$ 189.052,42. Entretanto, tudo indica que esses recursos não ingressaram nos cofres públicos e foram apropriados diretamente pela empresa.

28. O resultado dessa conduta foi uma **percepção indevida de até R\$ 378.047,58 pela contratada**, considerando o valor contratual somado à participação nos valores excedentes de inscrições

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

— ou seja, **R\$ 128.047,58 a mais do que o previsto contratualmente.** Esse excedente, como se observa, representa recursos públicos que deveriam ter sido destinados ao Município, mas foram desviados do fluxo orçamentário legalmente exigido.

29. Dessa forma, restam claramente comprometidos os princípios da legalidade, da transparência, da economicidade e do controle, além de se caracterizar descumprimento contratual. A arrecadação direta pela empresa, sem previsão contratual e sem trânsito pela contabilidade pública, revela-se frontalmente contrária à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente à Súmula 214, a qual impõe que os valores de taxa de inscrição integrem as receitas públicas, devendo ser recolhidos ao Tesouro e constar das prestações de contas do ente responsável.

30. Diante de todo o conjunto fático e normativo delineado, resta evidenciado que a arrecadação direta das taxas de inscrição pela empresa contratada, sem previsão contratual expressa e à margem do sistema legal de receitas públicas, compromete não apenas a legalidade da execução contratual, mas também a transparência e o controle dos recursos envolvidos no certame.

31. A comprovação de pagamentos efetuados pelo Município à contratada, aliados à arrecadação paralela e integral dos valores das inscrições, indica possível duplicidade remuneratória e, em consequência, um potencial dano ao erário.

32. Assim, em plena consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, deve-se determinar a baixa dos autos em diligência, com o objetivo de obter documentos que permitam a completa elucidação dos fatos, especialmente a remessa a esta Corte de Contas do Processo Administrativo n. 497-03/2022 e outros documentos que demonstrem: o valor total que foi efetivamente pago ao Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro – IDIB; a destinação da integralidade da receita oriunda das inscrições do concurso público realizado; e valores que eventualmente tenham sido devolvidos, pelo IDIB, aos cofres do Município de Itapuã do Oeste/RO;

33. Ressalte-se que a análise acerca da responsabilização dos agentes, inclusive quanto à eventual exclusão da Senhora Zeli Espírito Santo como responsável, será realizada em momento oportuno, após o saneamento dos autos, ocasião em que será promovida a devida aferição de mérito nestes autos.

34. Isto posto, acolhendo parcialmente a manifestação da Unidade Técnica, e acompanhando na integralidade o Ministério Público de Contas, **decido:**

I – Determinar ao Senhor Marcos Paiva Freitas – Secretário de Administração e Planejamento, CPF n. *****.357.852-****, ou quem vier a substituí-lo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, **envie a esta Corte de Contas** o Processo Administrativo n. 497-03/2022 e outros documentos que demonstrem: o valor total que foi efetivamente pago ao Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro – IDIB; a destinação da integralidade da receita oriunda das inscrições do concurso público realizado; e valores que eventualmente tenham sido devolvidos, pelo IDIB, aos cofres do Município de Itapuã do Oeste/RO;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

II – Dar Ciência desta Decisão, via DOeTCE-RO, os responsáveis elencados no cabeçalho desta decisão, via publicação no Diário Oficial;

III – Dar Ciência, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Apresentada a documentação pertinente, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

V – Encaminhar o processo ao Departamento do Pleno–DP-SPJ, para que promova a publicação desta Decisão, na forma regimental, assim como as comunicações de estilo;

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

A-II